



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 344-44.2016.6.21.0028**

**Procedência:** CAPÃO BONITO DO SUL – RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDAS PAGAS ACIMA DO LIMITE PREVISTO - MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP - PTB - PPS - PT - PSB)

EVERTON DE LIMA VIEIRA

FRANCISCO DIMORVAN DUTRA VIEIRA

JORNAL O INFORMATIVO REGIONAL

**Recorridos:** COLIGAÇÃO CAPÃO BONITO SEGUINDO EM FRENTE (PDT - PMDB - PCDOB)

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA. PUBLICAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. DIMENSÕES IRREGULARES.** 1. Cada anúncio da proporcional reproduz, na parte superior, a legenda da chapa majoritária, não podendo, dessa forma, considerar-se a propaganda inserida como mera menção aos candidatos ao executivo municipal, ainda mais considerando o impacto visual que se cria, por estarem no mesmo contexto e transmitirem a mesma informação. 2. Pelas características comuns a todos os anúncios, a imagem que se tem ao visualizar o conjunto é de uma publicação singular. Sendo assim, visualizando-se o conjunto como uma única propaganda, certo que a publicação é irregular, o que é de fácil percepção, mesmo sem a indicação das medidas do anúncio, porquanto ocupa mais da metade da folha, sendo que, por tratar-se de jornal tamanho tabloide, o limite máximo legal é de  $\frac{1}{4}$  do total da página. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP - PTB - PPS - PT – PSB), por EVERTON DE LIMA VIEIRA, FRANCISCO DIMORVAN DUTRA VIEIRA e JORNAL O INFORMATIVO REGIONAL (fls. 34-36) contra sentença (fls. 29-32) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, sob o argumento de que é claro o excesso de publicações veiculadas no jornal, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), para cada um.

Em suas razões recursais (fls. 34-36), os recorrentes sustentam, em suma, que as publicações das folhas 04-05 do semanário não se referem aos representados, mas apenas a cada candidato à vereança, individualmente. Alegam que não há nenhuma imagem vinculando os candidatos da majoritária. Afirmam que somente a divulgação constante à capa fora contratada pelos primeiros representados, sendo as demais contratadas pelos respectivos candidatos, o que afastaria a suposta conduta ilícita indicada na decisão recorrida. Aduzem que o impacto visual causado ao leitor não pode ser presumido muito menos provado. Sustentam que cada candidato é responsável por sua propaganda, não podendo a ação/omissão de uns acarretar consequências aos outros e, por isso, os candidatos à majoritária não podem ser afetados pela propaganda veiculada pelos candidatos à proporcional. Ainda, alegam que os candidatos à proporcional não possuem conhecimento técnico das normas eleitorais, não podendo ser responsabilizados. Ao fim, requerem a reforma integral da sentença de primeiro grau. Alternativamente, requerem que somente o órgão que permitiu a veiculação das propagandas seja responsabilizado. Ainda, alternativamente, seja reduzida a multa ao mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 40-45), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, com redação dada pela Portaria TRE-RS nº 311/2016, os prazos que venceram nos dias 08 e 09 de outubro prorrogaram-se ao primeiro dia útil subsequente:

Art. 3º A partir de 10 de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 107, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

Ainda, nos termos do art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/10/2016 (fl. 33) e o recurso foi interposto no dia 10/10/2016 (fl. 34) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO CAPÃO BONITO SEGUINDO EM FRENTE (PDT - PMDB - PCDOB) ajuizou representação em desfavor da COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP - PTB - PPS - PT – PSB), EVERTON DE LIMA VIEIRA, FRANCISCO DIMORVAN DUTRA VIEIRA e JORNAL O INFORMATIVO REGIONAL, insurgindo-se contra a inobservância dos limites legais de anúncios de jornal publicados na edição 159, do dia 17/09/2016, juntados aos autos à fl. 06, que estariam em desacordo ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

O magistrado julgou procedente a representação, sob a seguinte fundamentação (fl. 30-31):

No caso dos autos, e meu sentir, restou clara a infração à norma legal citada, na medida em que, contando com o anúncio dos representados Evetron e Francisco, que consta na Capa do Jornal „O Informativo“, há excesso de publicação de inserções quando se depara com os anúncios que consta na fl. 05 do referido jornal. De fato, na fl. 05 constam mais 19 anúncios, estes para os candidatos a cargo de vereador, nos quais claramente constam também propaganda dos candidatos a majoritária, os representados Everton e Francisco.

Com efeito, nos anúncios da fl. 05, na propaganda dos candidatos ao cargo de vereador, há nítida propaganda dos candidatos à majoritária na medida em que constam não apenas os nomes dos representados Everton e Francisco (aquele conhecido pelo apelido de „Tito“), como também o número pelo qual concorrem aos cargos da majoritária. Além disso, também constam o nome da coligação e a indicação dos partidos que a compõe, levando-se com isso a constatar que há evidente burla à legislação eleitoral o que se refere ao limite de anúncios, por edição, que é permitido pela norma eleitoral acima citada. Ou seja a toda evidência que os anúncios que constam à fl. 05 não se restringe aos candidatos à vereador que ali aparecem, mas, insisto, traduzem propaganda explícita também aos representados, na medida e que ocupam estas parte do anúncio, seja com seus nomes seja com o número com o qual concorrem. E de fato, uma visualização da fl. 05, como bem retratado pelo Ministério Público, leva a crer que se trata de um contexto exclusivo de propaganda eleitoral, a beneficiar os representados e aos cargos a que concorrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o caso dos autos retrata, sim, tentativa de burlar a norma eleitoral, porquanto a divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita na forma como se encontra na fl. 05 do jornal representado traduz um feito visual de que todos os anúncios, somados os da capa do jornal e da fl. 05, são para beneficiar os representados.

A sentença merece ser mantida, senão vejamos.

A veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar um **limite máximo de publicações, por veículo, em datas diversas**, conforme estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 43 (Lei nº 9.504/97). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de **até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas**, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de **1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide**.

Art. 30 (Res. TSE nº 23.457/2015). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de **até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas**, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de **um quarto de página de revista ou tabloide**.

Dos dispositivos transcritos é possível concluir que, por veículo, não podem ser veiculados mais de dez anúncios do mesmo candidato, sendo que somente pode ser veiculada uma propaganda por edição.

Nesse sentido, inclusive, entende o TSE que, “independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo e anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a **dez por veículo**, observada a divulgação em datas diversas<sup>1</sup>”.

<sup>1</sup> Consulta nº 195781, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 21/11/2011, Página 38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, é oportuno, nesse passo, trazer as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona<sup>2</sup>:

A irrestrita veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, pode propiciar a prevalência de candidatos e partidos com maior aporte financeiro – até mesmo porque inexistente qualquer critério legal limitador do preço do espaço a ser negociado entre as partes -, facilitando-se a disseminação do abuso do poder econômico, com a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito. **Por tal motivo, o legislador estabeleceu um teto máximo de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação. (...)**

A Lei nº 12.034/09, ao dar nova redação ao art. 43 da LE, estabeleceu um limite de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato. **O limite máximo é “por edição”, e não por página, sendo individual em relação a cada candidato, independentemente se concorra pelo sistema majoritário ou proporcional.**

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento da jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

**2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 32, Data 18/02/2013, Página 73)**

No caso concreto, os representados violaram as regras relativas à propaganda na imprensa escrita.

Explica-se.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 375/376



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos veicularam dois anúncios numa só edição do Jornal O Informativo Regional, qual seja a edição 159, do dia 17/09/2016, nos termos das páginas 01 e 05 do exemplar.

Salienta-se que os anúncios da fl. 05 do Jornal, considerando que se encontram no mesmo contexto e transmitem a mesma informação, acabam por criar um impacto visual único, repassando a ideia de uma propaganda eleitoral singular, e não um agrupamento de diversas publicações.

Isto é, sabe-se que não há vedação para que os candidatos à proporcional façam menção ao número e nome do candidato à majoritária. Contudo, os representados, no caso em análise, ao agruparem todas as propagandas em uma única página, mediante única identidade visual, criaram impacto exorbitante, porquanto as propagandas possuem cores e características semelhantes, bem como a menção, em todos os anúncios, aos candidatos à majoritária, “Tito” (Everton de Lima Vieira) e “Dimorvan” (Francisco Dimorvan Dutra Vieira), acabam por constituir verdadeira propaganda da chapa majoritária.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau (fl. 31):

Com efeito, nos anúncios da fl. 05, na propaganda dos candidatos ao cargo de vereador, **há nítida propaganda dos candidatos à majoritária na medida em que constam não apenas os nomes dos representados Everton e Francisco (aquele conhecido pelo apelido de ‘Tito’), como também o número pelo qual concorrem aos cargos da majoritária.** Além disso, também constam o nome da coligação e a indicação dos partidos que a compõe, levando-se com isso a constatar que há evidente **burla à legislação eleitoral o que se refere ao limite de anúncios, por edição, que é permitido pela norma eleitoral acima citada.** Ou seja a toda evidência que os anúncios que constam à fl. 05 não se restringe aos candidatos à vereador que ali aparecem, mas, insisto, traduzem propaganda explícita também aos representados, na medida e que ocupam estas parte do anúncio, seja com seus nomes seja com o número com o qual concorrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E de fato, uma visualização da fl. 05, como bem retratado pelo Ministério Público, leva a crer que **se trata de um contexto exclusivo de propaganda eleitoral, a beneficiar os representados e aos cargos a que concorrem.**

Dessa forma, diante da veiculação de **duas** propagandas dos candidatos ao executivo municipal – fls. 01 e 05 do exemplar (considerando, na fl. 05, o aglomerado de propagandas como sendo uma só) – na mesma edição, conclui-se pela irregularidade das propagandas veiculadas, porquanto a legislação eleitoral determina que, **por veículo**, podem ser veiculados até dez anúncios do mesmo candidato, **desde que em datas diversas**, ou seja, somente pode ser veiculada **uma propaganda por edição**, o que não se verifica no caso em liça.

Se não bastasse, a propaganda é igualmente irregular em razão das suas proporções e da área total da folha do Jornal que ela abrange, o que é de fácil percepção, mesmo sem a indicação das medidas do anúncio, porquanto ocupa mais da metade da folha, sendo que, por tratar-se de jornal tamanho tabloide, o limite máximo legal é de **¼ do total da página**.

Do todo exposto, certo o descumprimento ao disposto nos artigos 43, da Lei nº 9.504/97 e 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual deve ser aplicada multa, nos termos da sentença, **de forma individual a cada candidato beneficiado pela propaganda irregular**, bem como à própria coligação, na forma do artigo 30, § 2º, da Resolução nº 23.457/15:

Art. 30. ...

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as **coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior** (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

Nesse passo, o recurso merece ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplknjk1md56sg0pipjp3em75398952506444866161206230055.odt